

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.10.63629>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

MISTANÁSIA E MULHERES NEGRAS: SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE A EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS NA BAHIA (1998)

MISTANASIA AND BLACK WOMEN: SENTENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT ON THE EXPLOSION OF THE FIREWORKS FACTORY IN BAHIA (1998)

Maria Eliane Alves Sousa¹

RESUMO

Este estudo objetivou analisar as violações de direitos humanos perpetradas pelo Brasil no caso da explosão da fábrica de fogos na Bahia em 1998, que matou 59 trabalhadoras negras e deixou sequelas permanentes em outras três. Tem como metodologia o estudo de caso da sentença da Corte Interamericana que condena o Brasil por responsabilidade estatal frente às causas que levaram à explosão e vitimização das mulheres negras. Utiliza abordagem teórica da mistanásia e discriminação estrutural interseccional. O resultado principal indica que a atuação estatal insuficiente e ineficiente em termos de prevenir violações de direitos, implementar políticas afirmativas e assegurar o acesso à justiça negou a concretização de direitos fundamentais às vítimas. Portanto, a omissão e descaso do Estado empurrou essas mulheres negras pobres para perpétuas discriminações e desigualdades, condenando-as à morte social e física ao longo do ciclo das suas vidas.

Palavras-chave: Direitos humanos; Discriminação; Mistanasia; Acesso à Justiça; Bioética social.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the human rights violations perpetrated by Brazil in the case of the fireworks factory explosion in Bahia in 1998, which killed 59 black workers and left permanent consequences for three others. Its methodology is the case study of the Inter-American Court's sentence that condemns Brazil for state responsibility in the face of the causes that led to the explosion and victimization of black women. It uses the theoretical approach of mistanasia and intersectional structural discrimination. The main result indicates that insufficient and inefficient state action in terms of preventing rights violations, implementing affirmative policies, and ensuring access to justice denied the victims the realization of fundamental rights. Therefore, the State's omission and neglect pushed these poor black women into perpetual discrimination and inequalities, condemning them to social and physical death throughout the cycle of their lives.

Keywords: Human rights; Discrimination; Mistanasia; Access to Justice; Social bioethics.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia - Salvador, Bahia, Professora da Universidade Estadual da Bahia - UNEB, Salvador, Bahia. Brasil. Graduada em Direito. Mestre em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz. measud7@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-0365-9989>.

INTRODUÇÃO

Há tempos denuncia-se que as variadas formas de opressão, subordinação e discriminação geram exclusão e desigualdade social e econômica. E que, para alguns grupos da população, a exclusão e a desigualdade têm gerado muitas mortes precoces. Um desses grupos é a população negra, vitimada por problemas em áreas básicas dos direitos fundamentais: saúde, trabalho e emprego, alimentação e nutrição, segurança pública, moradia digna, infraestrutura social etc. Antes do acontecimento de quaisquer tragédias, adversidades, calamidades, catástrofes, desgraças, fatalidades, flagelos, infortúnios, reveses e outros correlatos, essas pessoas são vítimas de descasos em atenção e cuidado social por parte do Estado.

Com base nessa junção de fatores que levam à morte da população negra, e sua confluência bioética, surgiu a ideia deste estudo com recorte para as mulheres negras. Essa escolha deve-se principalmente ao fato desse grupo populacional ser o que mais sofre as consequências degradantes e indignas da opressão e subalternização sexista-racista-classista, originadas com o colonialismo e a escravidão de outrora. Consequências que ainda repercutem e são aumentadas por ideologias e práticas da sociedade contemporânea que, embora tenha potencial para dar melhores condições à vida e o viver das pessoas por meio da revolução cibernética e das novas tecnologias, perpetua a inferiorização dessas mulheres através da omissão do Estado.

Para ilustrar o acima referido, dados oficiais de órgãos nacionais e internacionais mostram que, no que se refere às mulheres negras (pretas e pardas) brasileiras: 66,2% moram em aglomerados sem ou em precárias condições de infraestrutura básica e exclusão digital; 55,1% chefiam a família sem um cônjuge; 73,7% vivem na pobreza; 60% em insegurança alimentar; 70% tem renda familiar mensal inferior a ½ salário mínimo; 63% são trabalhadoras domésticas; 43% trabalham no mercado informal; representam 64% das mulheres resgatadas do trabalho escravo; e apenas 9,9% atingem o nível de ensino superior (IBGE/PNAD, (2019); IPEA, 2019a; IPEA, 2019b; ONU, 2018)). Segundo as Nações Unidas, esse cenário terá impactos ainda mais negativos por causa da pandemia de Covid-19 (ONU, 2020a; ONU, 2020b).

Neste estudo busca-se interpretar um caso real emblemático para o atual nível de defesa dos Direitos Humanos e da luta das mulheres negras por reconhecimento, respeito e justiça social no Brasil. Trata-se de uma análise crítica sobre a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para o caso da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA (Corte IDH, 2020). O objetivo do estudo é analisar as violações de direitos

humanos perpetradas pelo Brasil contra as mulheres negras pobres desse caso, sob a concepção da bioética social mediante o conceitual da mistanásia.

É uma interpretação possível, mas não exaustiva, dentro dos recortes necessários para o estudo. Desse modo, é uma contribuição e ponto de partida para outras interpretações e discussões sobre as ocorrências apresentadas.

A importância do estudo desse caso destaca-se pela ênfase dada à problematização do lugar das mulheres negras e a necropolítica estatal sob uma forma de mistanásia, que relega estas mulheres a um descaso socioeconômico que permite suas mortes ignominiosas. Reitera a necessidade de políticas afirmativas que alcancem e insiram essas mulheres em reais possibilidades de emancipação e desenvolvimento humano.

O tipo de pesquisa adotado é o estudo de caso, por se tratar de um contexto da vida real e atual do mundo jurídico com o fim de analisar o contexto e os processos envolvidos no fenômeno em estudo (Yin, 2015). Tem como unidade de análise e observação a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para o Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (CORTE IDH, 2020). O procedimento de análise segue o método dedutivo, combinando-se o estudo de caso com a pesquisa bibliográfica por meio da abordagem teórico-conceitual sobre mistanásia, em diálogo com abordagens sobre discriminação estrutural gênero-raça-classe.

Entre as violações apontadas na sentença, três categorias foram selecionadas para o estudo, com base nas indicações de proposta operativa e categorias analíticas (Minayo, 2014): do direito à vida e integridade pessoal, porque a vida é o bem primordial e fundamento para usufruto dos demais direitos humanos fundamentais; do direito a condições equitativas que garantam segurança, saúde e higiene no trabalho; e, do direito à igualdade e à proibição de discriminação porque sua violação implica em negação de direitos fundamentais e justiça social.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE MISTANÁSIA

A palavra mistanásia foi cunhada pelo bioeticista brasileiro Marcio Fabri dos Anjos, em 1989, através de suas reflexões sobre eutanásia, atuação estatal e as condições sociais dos brasileiros, para designar a morte dolorosa e infeliz de várias pessoas, tratando-se de morte social/coletiva. É a morte lenta e sutil decorrente de sistemas e estruturas que negam assistência tanto através de ineficientes serviços médico-hospitalares, mas também de: fome, pobreza,

ausência de recursos de infraestrutura básica, desemprego, trabalhos precários, habitações precárias etc. “Nesses casos, a mistanásia é uma verdadeira ‘mustanásia’, morte de rato de esgoto” (Anjos, 1989). Pode-se dizer que todas as situações nas quais as pessoas morrem precocemente, de forma indigna e em situação de abandono, são consideradas mistanásicas (Cabral, 2020).

O entendimento é o de que: existe a eutanásia como a morte feliz para o paciente afetado por doença terminal e, pelo contrário, há uma morte infeliz e massiva das pessoas socialmente desprotegidas. Não significa “tratar de matar, ajudar ou deixar morrer, mas de morte antecipada e totalmente precoce (‘anacrotanásia’) por causas previsíveis e preveníveis, mortes escondidas e não valorizadas” (Ricci, 2017).

São mortes causadas pelas desigualdades sociais geradas por sistemas estruturados nas diferenças consideradas como inferiores no outro. Provêm de uma cultura pautada na “morte que gera novas formas de exposição à morte, invisível e subtraída do olhar”. É uma morte que acontece antes da morte do corpo, por apagamento e invisibilização sociopolítica de pessoas sujeitas a “instrumentos de reprodução sistêmica de desigualdades e exclusão” (Pessini; Ricci, 2017).

No sentido da “morte de rato de esgoto”, Hildeliza Cabral (2020) esclarece como sendo a “forma mais degradante, desumana e indigna de morte, pois, além de os ratos serem nocivos à sociedade, indesejáveis e repugnantes, em regra, morrem espancados, envenenados, carbonizados ou de alguma outra forma bastante cruel”.

Segundo a explicação de Danilo Vieira (2012), quando resulta da maldade humana ao usar ou impor técnicas e/ou processos propositais de reificação e nadificação do ser humano, diz-se que a mistanásia é ativa. Quando resulta da negligência, imperícia ou imprudência oriunda de atos ou práticas institucionais, a mistanásia é passiva ou omissiva.

Toma-se o sentido de omissão para destacar a necessidade de refletir sobre a responsabilidade estatal de garantir o direito ao desenvolvimento humano, e a mistanásia praticada pelo Estado sob as formas de omissão, inércia ilegítima e leniência que levam a processos de exclusão social.

O sentido da vida banalizada e desconsiderada em dignidade humana no conceitual da mistanásia remete à vida nua, à vida matável descrita por Giorgio Agamben (2010): a vida sem valor das pessoas consideradas pela sociedade como as “incuravelmente perdidas”, vida despojada de todo o direito em relação com o poder soberano, cabendo a esse a decisão sobre

o limiar da vida digna ou indigna de ser vivida. Essa vida sem valor define o *homo sacer*, aquele ser humano que pode ser morto por qualquer um impunemente.

Outra aproximação de conceito pode ser feita com o de vida precária. Para Judith Butler (2019), a vida precária se caracteriza pela existência de “populações perdíveis”, que podem ser sacrificadas porque foram enquadradas normativamente como já tendo sido perdidas e sacrificadas. Essa vida precária não possui a proteção da vulnerabilidade comum a todas as vidas que vale a pena, a vida humana. Não pode ser considerada como humana porque ameaçam a vida humana, não são vistas “como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência do Estado, a fome e as pandemias”. É a vida submetida à violência, que distingue entre as perdas que são choráveis daquelas que carregam o peso do luto proibido. A condição precária produzida por certas formas de poder (regimes políticos ou sistemas normativos), que promovem os enquadramentos da vida passível de luto e promovem a produção de vidas não enlutáveis, deixadas à sorte da violência, assassinato, sofrimento, subemprego e da privação dos direitos.

Essa construção arquetípica de pessoas matáveis sem punição não é nova, atravessou a História humana em vários cenários e sob variadas construções argumentativas e de desengajamentos. No século XVI chegou à eleição dos povos negros como os matáveis, aqueles cujas vidas podem ser exploradas e mortas. Instituíam-se o racismo.

No Brasil, ao analisar o racismo e suas consequências, Abdias do Nascimento (2016), denominou de genocídio do povo negro todo o processo de mortes da população negra, do período escravagista colonial aos dias atuais, sob variadas formas de extermínio deliberadas e sistemáticas da vida, da cultura e dos saberes, que incluem: mortes, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos, embranquecimento etc. Até o período da abolição da escravatura a população negra tinha a vida banalizada pela via do racismo, por ser considerada inferior ao padrão humano (europeu e branco). Após a abolição o racismo continua a determinar a vida desvalorizada, mas porque a população negra é ignorante, criminosa e preguiçosa. E no caso das mulheres negras, são consideradas feias, lascivas e desonestas.

Vida nua, vida precária, racismo e mistanásia são termos diferentes, mas compreende-se que uma aproximação pode ser feita para associar as semelhanças dos processos de coisificação, exclusão e eliminação que a sociedade estabelece sobre alguns grupos populacionais. Processos de discriminações estruturais institucionalizadas levam à reificação utilitarista econômica de pessoas, como uma produção simbólica da vida nua, negando-lhes a humanidade e o usufruto

de direitos humanos fundamentais pela invisibilização. Mas também existe uma visibilização perversa fortalecida por estigmas e preconceitos (criminosas, perigosas, preguiçosas etc.), de modo que invisíveis e visíveis, essas mulheres são relegadas às mortes social e física mediante violências simbólicas e materiais.

Nesses termos descritos entende-se a presença do biopoder a estabelecer a necropolítica, a política da morte segundo a atuação do Estado apoiada na estrutura social, quando escolhe quem deve viver e quem deve morrer, o que recai sobre os grupos subalternizados. A necropolítica é produzida a partir das relações entre colonialismo, racismo e capitalismo que legitimam a submissão da vida pela morte através do Estado. Esse necropoder instrumentaliza a vida e aniquila corpos, ao deixar e fazer morrer aqueles grupos, tanto de forma física quanto subjetiva, pela desvalorização de suas vidas (Mbembe, 2016).

Diante de tudo até aqui exposto em estatísticas, teorias e diálogos entre autores, entende-se que as discriminações e desigualdades sofridas pelas mulheres negras negam-lhes o acesso e usufruto efetivo a bens (produtos e serviços com qualidade e sustentabilidade) garantidos a todos pelos direitos fundamentais. Possuem efeitos sobre a sociedade e nas políticas públicas necessárias para o direito à vida dessas mulheres em todas as suas dimensões. São efeitos prejudiciais que muitas vezes as afetam sob a forma de morte, o que caracteriza uma necropolítica que direciona o viver e o morrer. Morte miserável e infeliz, que acontece de forma precoce e poderia ser evitada. E não é apenas uma morte, e sim mortes de muitas mulheres negras, e de várias formas.

Essas mortes requerem um olhar da bioética social, pois implica em considerar o alcance do direito ao desenvolvimento como Direitos Humanos. Desenvolvimento que não pode se furtar em considerar e respeitar os valores éticos e morais da vida humana e toda a diversidade que esta possui.

A partir da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos em 2005, aconteceu a ampliação da bioética para os campos sanitário, social, econômico, político, tecnológico e ambiental, democratizando suas pautas e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis. Volnei Garrafa e Dora Porto (2003), explicam que essa expansão possibilitou dar respostas mais adequadas aos problemas da realidade, com uma perspectiva mais humanista e comunitária relacionada ao desenvolvimento humano. Além das questões sobre conflitos éticos decorrentes do avanço das ciências médicas e saúde em geral, acrescentou questões sobre desigualdade e injustiça social, tais como: direitos humanos e cidadania,

preservação da biodiversidade, finitude dos recursos naturais, equilíbrio do ecossistema, racismo e outras formas de discriminação.

A bioética tornou-se social, e sob esta concepção, ampliou-se também a preocupação com o fim da vida das pessoas para além das condições atreladas às doenças terminais incapacitantes. Outras formas de mortes começaram a ser discutidas, fora do campo biomédico das mortes consentidas e/ou legalizadas como dignas. Passou-se à concepção das mortes não dignas sob o respaldo do poder estatal.

É dessa concepção bioética e significados de mistanásia que se vale neste estudo, como oportunidade para denunciar e refletir sobre a vida e o viver das mulheres negras mortas na explosão da fábrica de fogos, vidas humanas desprezadas e cujas mortes não importam para a sociedade.

2 NOTAS SOBRE O CONTEXTO E O CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA (1998)

O referido caso julgado pela Corte IDH aconteceu em um cenário e contexto multifatorial de diferenças, vulnerabilidades, discriminações e desigualdades. O município de Santo Antônio está localizado no Recôncavo Baiano, região metropolitana de Salvador (SEI/BA, 2020). A história da região é marcada pela escravização dos indígenas e dos povos africanos para exploração agrícola do pau-brasil e da cana-de-açúcar, desde o período colonial do Brasil das capitâneas hereditárias. Após o período de decadência dos engenhos açucareiros, a partir de 1820, a economia da região ficou debilitada. A estrutura social e o declínio dessa sociedade agrária escravista influenciou diretamente os atuais aspectos sociais e econômicos dos municípios da região (Lima, 2022; Baiardi; Mendes; Rodrigues, 2013).

Apesar de a região estar localizada na Bacia do Recôncavo, produtora de petróleo e gás desde 1950, enfrenta grandes desafios socioeconômicos que agravam as desigualdades sociais, principalmente a pobreza. A produção de petróleo não garantiu melhoria de condições econômicas e sociais para todas as localidades: a maior parte da força de trabalho é externa, porque a população local possuía [e ainda possui] baixa escolaridade e profissionalização (Pessoti; Pessoti; Silva, 2020).

A situação socioeconômica de Santo Antônio de Jesus é o reflexo das disparidades econômicas e das desigualdades sociais que acontecem no Brasil: analfabetismo, desemprego, marginalização da força de trabalho e pobreza multidimensional. Colabora para esse quadro a

deficiente gestão pública por parte do governo federal, estadual e municipal que não planejaram um desenvolvimento inclusivo entre as bases econômicas e a população local.

Por ser marcante a tradição cultural religiosa dos festejos juninos na região, e o uso de fogos em festejos e eventos variados em todo o país, o Recôncavo mantém a atividade de fabricação de fogos de artifício e outros produtos pirotécnicos (SEI/BA, 2019).

Em Santo Antônio de Jesus e outros municípios do Recôncavo, a atividade fogueteira utiliza principalmente o trabalho de mulheres e crianças por causa do alto grau de informalidade, clandestinidade e baixa remuneração. O que originou uma territorialidade fogueteira demarcada por atores, com tramas, práticas, ações e ritmos impostos por essa atividade. Gerou a dependência da população na busca pela sobrevivência, porque não há outra alternativa econômica de trabalho para as mulheres. A produção fogueteira de Santo Antônio de Jesus é a segunda maior do Brasil, e abastece o mercado consumidor nacional e do Paraguai (Barbosa Júnior, 2008; Tomasoni, 2015).

A atividade pirotécnica caracteriza-se pela forma de produção artesanal e o uso de materiais de alta periculosidade, o que requer cuidados específicos no manuseio e armazenamento. Muitos acidentes por explosão das matérias primas já aconteceram em Santo Antônio e outras localidades do Recôncavo. O acidente mais marcante aconteceu em 11 de dezembro de 1998 às 11h45min da manhã em uma fazenda, denominada Fazenda Prazeres, propriedade de Oswaldo Prazeres Bastos e seu filho Mário Prazeres Bastos, também donos da fábrica “Vardo dos fogos”. A produção nessa fazenda era clandestina, com largo uso de mão-de-obra infantil e de mulheres negras pobres, com baixa remuneração e sem quaisquer tipos de proteção contra os riscos de acidentes pirotécnicos e outros. A produção era clandestina porque já possuía registro oficial, porém sem alvarás de fiscalização das instalações e do trabalho (CIDH, 2018; Réu Brasil, 2021).

Esse acidente vitimou com a morte sessenta pessoas negras (40 mulheres, 19 meninas e 1 menino), todas com idade entre 11 e 47 anos. E deixou outras seis pessoas negras com sequelas permanentes em suas vidas (3 mulheres, 1 menina e 2 meninos). Os corpos atingidos tinham queimaduras graves e alguns estavam mutilados. As pessoas sobreviventes apresentam graves sequelas físicas e mentais. O número de vítimas não foi maior porque nem todos os trabalhadores estavam na fábrica no dia da explosão. Mais de 200 pessoas trabalhavam nessa fábrica (Justiça Global, 2020; CIDH, 2018; Réu Brasil, 2021).

Em 1999, um grupo de sobreviventes do acidente e familiares das vítimas mortas fundaram o Movimento 11 de dezembro. Com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil

Subseção de Salvador/BA, esse movimento conseguiu que processos administrativos, civis, penais e trabalhistas fossem instaurados, e obtiveram a condenação em primeira instância dos réus. Todavia, por causa de recursos protelatórios, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2001 não houve prisão dos réus nem indenizações aos sobreviventes da tragédia e familiares das vítimas (Justiça Global, 2009; CIDH, 2018).

Em 3 de dezembro de 2001, a Justiça Global (organização não governamental); o Movimento 11 de dezembro; a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção de Salvador e outros colaboradores apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas, contra a República Federativa do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH (Justiça Global, 2009).

Essa representação feita em 2001 resultou em uma audiência pública sobre o caso, em 19 de outubro de 2006. O Brasil informou que não questionaria a admissibilidade do caso e reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização, e propôs um processo de solução amistosa. No dia seguinte as partes acordaram iniciar um processo de solução amistosa. Todavia, em 2010, os representantes das vítimas solicitaram à CIDH que suspendesse o procedimento de solução amistosa e emitisse o Relatório de Mérito, porque as violações alegadas continuavam sem reparação (Corte IDH, 2020).

Em 2018 a Comissão emitiu o relatório de admissibilidade e mérito com uma série de conclusões e várias recomendações ao Brasil. Como o Estado brasileiro não apresentou informação a respeito, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e solicitou que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações constantes de seu Relatório de Admissibilidade e Mérito (Corte IDH, 2020).

Consoante explicam Silvia Pimentel e Leonardo Pedrotti (2023), é preocupante a situação do Brasil em relação às reiteradas violações de direitos humanos, de descumprimento das medidas recomendadas pela CIDH e do grande número de casos enviados para julgamento na Corte IDH. No período 2018-2022, o Brasil registrou recordes desses registros, revelando a existência de um cenário de mais vítimas brasileiras em situação de risco de vida e de integridade física, de um quadro de falta de informações pelo Estado Brasileiro durante esse período, e também de ausência de avanços concretos para o cumprimento das recomendações emitidas pela CIDH, justificando o envio de casos à jurisdição dessa Corte para a responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Em 15 de julho de 2020, em San Jose da Costa Rica, foi proferida a sentença da Corte IDH com a condenação do Brasil por inércia estatal e denegação de justiça, responsabilização pela violação do princípio de igualdade e não discriminação estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Corte IDH, 2020).

3 ANÁLISE DA SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA CONTRA O BRASIL

Com essa sentença o Brasil contabiliza nove condenações por violações de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana. O que o caracteriza como um país de sistemáticas violações dos tratados e documentos internacionais dos sistemas de proteção, aos quais aderiu de livre e espontânea vontade.

A sentença em si é considerada uma forma de reparação e satisfação moral de significado e importância para os familiares das vítimas e toda a sociedade, pela repercussão e impactos que gera na comunidade nacional e internacional. Bem como as exigências de sua publicidade e de reconhecimento pelo Estado de sua responsabilidade internacional, constituem-se em um desagravo às vítimas e seus familiares (Corte IDH, 2020).

Para a responsabilização estatal do Brasil por omissão, a Corte IDH destacou as circunstâncias relacionadas diretamente às partes, ao objeto e ao próprio pedido do processo no que diz respeito às mulheres negras vitimadas pela explosão, sobre a violação dos direitos humanos quanto a: direito à vida e à integridade pessoal; direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho; e, direito à igualdade e à proibição de discriminação.

3.1 Direito à vida e integridade pessoal

Sobre a violação do direito à vida e integridade pessoal, a Corte IDH fundamentou-se na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH): Artigo 4.1-Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Artigo 5.1-Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (CIDH, 1969).

Para a Corte o direito à vida é a base dos direitos humanos da CADH, crucialmente importante e indispensável para o exercício dos demais direitos nela reconhecidos. Em interpretação conjunta com a obrigação dos Estados-membros respeitarem os direitos protegidos (artigo 1.1), com obrigação negativa de cuidar para que nenhuma pessoa seja privada

de sua vida arbitrariamente. Para isto deve cumprir também a obrigação positiva de adotar as medidas necessárias para criar uma estrutura normativa adequada que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida (Corte IDH, 2020).

Em relação ao direito à integridade pessoal, a CADH o define quanto à tríade da pessoa humana (corpo, mente e dignidade). Sua violação pode acontecer em diferentes níveis, com consequências que variam de intensidade conforme a ação de fatores endógenos e exógenos em cada caso concreto. Por essa relação de fatores, a obrigação de garantia estatal sobre os Direitos Humanos abrange a esfera privada, pelo dever de prevenir que terceiros violem os bens jurídicos protegidos, mediante a regulamentação, supervisão e fiscalização de atividades que provoquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas. Todavia, a responsabilidade estatal subjetiva em relação aos atos de particulares que violem direitos humanos deve ser comprovada em cada caso concreto (Corte IDH, 2020).

A Corte constatou que o Brasil negligenciou seus deveres de governança quanto à fiscalização da fábrica de fogos, “permitiu que os procedimentos necessários à fabricação dos fogos de artifício ocorressem à margem das normas mínimas exigidas na legislação interna para esse tipo de atividade”. Esta omissão ajudou na ocorrência da explosão da fábrica, e assim a violação do direito à vida das pessoas mortas diretamente pelo estouro. Além disso, gerou a violação do direito à integridade pessoal das pessoas sobreviventes com efeitos permanentes em suas vidas, pois sofreram danos por causa das sequelas físicas e psicológicas deixadas pelas graves queimaduras, doenças decorrentes da falta de atenção adequada à saúde, e por terem vivenciado a morte de colegas e parentes nessa tragédia. O Brasil tinha a obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal reconhecidos na CADH, o que “implicava a adoção das medidas necessárias para prevenir eventuais violações (Corte IDH, 2020).

É certo que, onde não há respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, nem são asseguradas as condições mínimas para uma existência digna, nem a igualdade em direitos e dignidade são reconhecidos e minimamente assegurados, não há lugar para a dignidade da pessoa humana. A pessoa poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (Sarlet, 2006).

É a partir do direito à vida que todos os demais direitos serão possíveis, é o propulsor que estende o dever de respeito aos demais direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, e serviços sociais

indispensáveis. Estabelece que direito à saúde é indissociável do direito à vida, por inspiração do valor de igualdade entre as pessoas (ONU, 1948).

Entende-se que, para os direitos humanos e fundamentais, a vida não está restrita à noção biológica, mas carrega em si uma multidimensionalidade essencial à sua fundamentalidade como e dentro dos direitos humanos. A interpretação desse direito revela que o Estado tem obrigações de garantir um conjunto mínimo de fatores biológicos básicos à subsistência do corpo, como: segurança física, higiene e alimentação. Porém incorpora a garantia de outros fatores determinantes para uma vida digna em relação à multidimensão que compõe o ser, o viver e a existência das pessoas, tais como: educação, moradia, trabalho, lazer, tecnologias etc.

Por isso a concepção das mortes não dignas sob o respaldo do poder estatal, a mistanásia passiva ou omissiva, pode ser compreendida como uma afronta à dignidade da pessoa humana. “A Mistanásia vem expor, aos olhos de todos, a manifestação mais dura e cruel das mortes humanas de pessoas cujas vidas são banalizadas e vulneradas [...] a toda espécie de risco natural ou provocado e a outros fatores” que lhes são impostos constante e habitualmente pela sociedade (Cabral, 2020).

Suely Carneiro (2005), aponta que a negação de direitos básicos para as mulheres negras vem desde o nascimento, a partir de dispositivos de racialidade que geram a produção social e cultural da subordinação e os processos de produção de vitalismo e morte informados. O racismo é um problema que impacta de diferentes formas toda a vida das mulheres negras.

Por tais aspectos, as mortes dessas mulheres negras na referida explosão precisam ser analisadas com uma visão para além das concepções biomédica biológica e tecnocrática, porque antes de acontecer a morte física, essas mulheres já estavam socialmente mortas devido à invisibilidade criada pelos descasos da sociedade. Essas mortes requerem especial referência à dignidade humana, uma vez que o Estado é responsável por garantir e também por não violar os direitos humanos e os direitos fundamentais.

3.2 Direito a condições equitativas que garantam segurança saúde e higiene no trabalho

Como a Corte já havia constatado, o Estado brasileiro tinha obrigação de garantir os direitos à vida e integridade pessoal e adotar medidas para prevenir eventuais violações. Então, no que diz respeito à fábrica de fogos era seu dever “regulamentar, supervisionar e fiscalizar as

condições de segurança no trabalho”, principalmente pelo alto nível de periculosidade da atividade fogueteira (Corte IDH, 2020).

O Brasil reconhece o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, e dispõe de legislação que lhe obriga fiscalizar essas condições. O artigo 7 da Constituição de 1988, consagra o direito ao trabalho e às garantias dele decorrentes, e no inciso XXII: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (Corte IDH, 2020).

A CLT possui capítulo específico sobre normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, no qual delega à empresa a obrigação de proporcionar gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual adequados contra os riscos de acidentes e danos à saúde (artigo 166); e pelo artigo 195, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, conforme regras do Ministério do Trabalho, ocorrerão por inspeção de um médico ou engenheiro registrado neste Ministério, sem prejuízo de outras ações fiscalizadoras deste (Corte IDH, 2020).

Especificamente sobre o direito ao trabalho para as mulheres, a Corte recorreu ao artigo 11.1 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW (1979), que estabelece a obrigação dos Estados utilizarem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no trabalho. Inclusive que tutelem o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho (ONU, 1979).

Das análises efetuadas nesses documentos internacionais e nacionais, a Corte concluiu que o caso da fábrica de fogos diz respeito à natureza e ao alcance das obrigações de exigibilidade imediata, que decorrem da proteção das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador. Portanto, o Brasil não cumpriu com tais obrigações, pois faltou com a garantia desses direitos, devido à ausência de fiscalização a cargo das autoridades brasileiras da área do trabalho, relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas (Corte IDH, 2020).

A análise do caso concreto mostrou que as empregadas da fábrica de fogos desenvolviam as atividades laborais em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas na área de pasto da fazenda, sem mínimos padrões de segurança que permitissem evitar ou prevenir acidentes de trabalho. Essas mulheres, e outros trabalhadores, não receberam instruções sobre medidas de segurança, nem equipamentos de proteção para a realização do trabalho fogueteiro. Tudo aconteceu sem que o Brasil realizasse quaisquer atividades de supervisão ou fiscalização, para verificar as condições de trabalho oferecidas na fábrica de fogos e a prevenção de

acidentes, apesar de a legislação interna caracterizar e classificar a atividade fogueteira como especialmente perigosa (Corte IDH, 2020).

Pode-se dizer que a exclusão é um processo mistanásico formado por fatores como: “fome, condições de moradia precárias, falta de água limpa, desemprego ou condições de trabalho massacrantes, e outros fatores”, que isolados ou em conjunto colaboram para alastrar uma cultura excludente e mortífera, e gerar na sociedade um sentimento de impotência do “salve-se quem puder”. Este processo é destinado aos pobres que estão nos diversos espaços urbanos ou não, dos favelados aos que estão em situação de rua, e não podem contar com recursos que garantam acesso a direitos e qualidade de vida condigna (Diniz, 2017).

A mistanásia mostra o flagelo social no contexto das pessoas que, a exemplo das mulheres negras, são identificadas como escória da sociedade, pessoas cujas vidas banalizadas não são alcançadas pela dignidade constitucional (Cabral, 2020).

O racismo evidencia o arcabouço que submete as mulheres negras às vulnerabilidades, como um processo que está diretamente associado à adoção do desenvolvimento pautado na necropolítica: os corpos negros são os que mais sofrem com as consequências de qualquer desordem seja social, econômica e política (Santana, 2020).

A relação entre a responsabilidade estatal e as condições perigosas e insalubres do trabalho desenvolvido pelas mulheres negras na fábrica de fogos, possibilita demonstrar a institucionalidade da discriminação de gênero e raça nos programas e ações governamentais voltados para a segurança no trabalho e saúde do trabalhador. Além do descumprimento da atuação genérica postulada nos instrumentos legais, o Estado brasileiro omitiu-se em agir de forma a alcançar e respeitar a diversidade de mulheres no mundo do trabalho. Não há normas ou protocolos que contemplem a proteção das mulheres trabalhadoras na atividade pirotécnica, falta atenção à causa das mulheres fogueteiras para tratar dos problemas de segurança e saúde ocupacional, além de outras necessidades de garantias de direitos, capacitação e assistência social e previdenciária.

O Brasil ainda é leniente com a desatenção empresarial à diversidade nas relações do mundo do trabalho, que levam a processos de exclusão social. Falta a junção de esforços estatais e empresariais para vincular diversidade, inclusão e direitos humanos como respeito e reconhecimento da dignidade e construção da cidadania. São processos importantes para a promoção da igualdade de gênero e de raça. Temáticas que estão mais evidentes na explanação a seguir, sobre as considerações feitas pela Corte quanto à violação dos direitos antidiscriminatórios.

3.3 Direito à igualdade e à proibição de discriminação

Sobre a igualdade e não discriminação como um direito humano a ser respeitado, protegido e garantido pelos Estados-membros da CADH, a Corte buscou a proteção específica desse direito para analisar as alegações de discriminação gênero-racial-classe em relação às mulheres negras pobres, e fazer conexão à obrigação geral de respeito para determinar a responsabilidade estatal. Tal fulcro foi determinado pelo artigo 24 da CADH, a saber: “Artigo 24 - Igualdade perante a Lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (Corte IDH, 2020).

Outra conexão normativa examinada pela Corte foi a falta de ação estatal para concretizar a igualdade material pela adoção de medidas afirmativas, para garantir os direitos convencionais das vítimas no caso analisado. Para tal fim assentou o entendimento no artigo 26, Capítulo III da Convenção, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais (CIDH, 1969).

Um aspecto de destaque na apuração do alcance da CADH, enquanto norma de direito antidiscriminatório, foi a pobreza como fator discriminatório negativo, porque precisava ser constatada como categoria específica de proteção nesta convenção. A Corte estabeleceu que a pobreza está inserida no artigo 1.1, pois o rol categórico nele apresentado é enunciativo e não taxativo; e porque a pobreza tem caráter multidimensional, pode ser interpretada nas categorias “posição econômica”, “origem social” ou “outra condição social”, expressões presentes no referido artigo (Corte IDH, 2020).

A Corte asseverou que, no caso concreto da fábrica de fogos, existe nexo entre o descumprimento das responsabilidades do Brasil e a situação de pobreza e marginalização vivida na cidade de Santo Antônio de Jesus. O contexto de pobreza das trabalhadoras conduziu à violação de seus direitos a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Indica a discriminação estrutural via pobreza, que não possibilitava o acesso a outras fontes de renda forçando essas mulheres a submeterem-se a uma atividade perigosa, vulnerabilizando-as aos acidentes lesivos e mortais (Corte IDH, 2020).

Também considerou que outros fatores de discriminação que impactaram a vitimização, convergiram diferentes desvantagens estruturais (sociais e econômicas) como discriminações específicas sobre um grupo determinado de pessoas por seu baixo nível de alfabetização e escolaridade, estereotipadas como “pouco confiáveis” por serem negras e pobres-periféricas.

Esse conjunto matricial impossibilitou que essas mulheres tivessem acesso a outras atividades laborais. Ainda, para algumas dessas vítimas, foi agravante o fato de estarem grávidas, de serem meninas ou serem meninas e estarem grávidas (Corte IDH, 2020).

O caso retrata mazelas permanentes da sociedade brasileira, como os abismos que afastam pessoas pobres e pretas de qualquer proteção do Estado; e, falhas de todo aparelho judicial no acesso à justiça e na jurisprudência dos tribunais. Mostra a forte presença de questões de gênero e raça, pois aponta uma divisão injusta e exploratória do trabalho feminino na indústria fogueteira baiana: trabalhadoras marcadas por uma intensa precarização, exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da própria cidadania. O Brasil não fiscalizou e nem mapeou essas práticas ilegais, omitiu-se de fomentar ações afirmativas e de implementar políticas públicas adequadas: para enfrentar e erradicar o trabalho em condições degradantes à pessoa humana; para reduzir as desigualdades econômicas e sociais; para promover a não discriminação em matéria de emprego e remuneração, principalmente para mulheres negras (Conforti, 2022).

Conforme consta no preâmbulo e nos art. 1º e 3º da Constituição Federal, como Estado Democrático o Brasil tem o dever de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, tendo entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade humana para construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos (Brasil, 1988).

Todavia, é esse mesmo Estado que causa a mistanásia quando se omite de concretizar os direitos constitucionais relacionados à vida e desenvolvimento das mulheres negras, reforçando estruturas de inferiorização, discriminação e desigualdade.

A mistanásia é a institucionalização da exclusão dos processos de desenvolvimento. Quando as estruturas estatais não operam para garantir a dignidade dos seus cidadãos, passam a permitir o fenômeno da mistanásia. “A exclusão social é um fenômeno expropriador, excludente, alienador da própria condição humana!” (Vieira, 2012).

De modo específico para as mulheres negras, o Estatuto da Igualdade Racial (art. 1º, único, III), reconhece e define que a desigualdade de gênero e raça é “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais” (Brasil, 2010).

Lélia Gonzalez (1984), já se preocupava com essas questões sobre como a articulação entre racismo e sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular:

Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Elas não querem nada. Portanto têm mais é que ser faveladas.
[...] Seguindo por aí, a gente também pode apontar para o lugar da mulher negra nesse processo de formação cultural, assim como os diferentes modos de rejeição/integração de seu papel.

Também Abdias Nascimento (2016), destacava que a estrutura patriarcal e racista europeia do período colonial repassada à sociedade brasileira gerou, principalmente para as mulheres negras, uma nítida naturalização dos seus corpos nos espaços periféricos, arquitetados pela sociedade como seus lugares por natureza. Foi assim, construída a desumanização dos corpos femininos negros, subjugados e marcados pela ausência de status social.

Todo o contexto que envolve o caso dessas trabalhadoras mortas e sequeladas pela explosão da fábrica de fogos é emblemático, porque retrata nitidamente o descaso e a desassistência que as mulheres negras recebem do Estado, vulnerabilizando-as ainda mais diante das dificuldades e das tragédias sociais. Pode-se constatar que o Estado empurra e condena à invisibilidade as mulheres negras em situação de vulnerabilidade social, sem qualidade de vida e bem estar. Acrescenta-lhes a vulnerabilidade institucional, submete-as a uma necropolítica via mistanásia, condenando-as à morte social com desfechos em morte física.

Tal aspecto de vulnerabilidade é importante porque mortes mistanásicas reclamam por medidas responsáveis em relação à diminuição dos entraves sociais, políticos e jurídicos para os grupos mais vulneráveis. E essa perspectiva impõe tomada de decisões capazes de eliminar as mortes mistanásicas mediante mecanismos e estratégias contra flagelos como: fome, miséria, desemprego, discriminações etc. É imperativo que sejam criadas e fomentadas políticas públicas de atendimento à população vulnerável e vulnerabilizada (Cabral, 2020).

A desigualdade social no Brasil está enraizada pela condição de miséria e pobreza da grande maioria da população. O enfrentamento necessário para mitigá-la ou quem sabe erradicá-la requer projetos de políticas públicas alicerçados numa justiça social e num plano fortemente democrático, para que se possa reverter os graves efeitos que repercutem sobre a qualidade de vida na forma de discriminações sistêmicas, e assim garantir oportunidades a todos de forma igualitária e equânime (Gonçalves; Cenci; Steffler, 2022).

Com base nessa perspectiva de fomentar o desenvolvimento humano, a Corte IDH determinou como uma das medidas de reparação impostas ao Brasil, a elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado para as

mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza em Santo Antônio de Jesus (Corte IDH, 2020).

Portanto, além das políticas públicas universais, é necessário que o Estado implemente programas de ação afirmativa para as mulheres negras, constituídos por políticas destinadas a reparar as desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o histórico processo de formação social e econômica do Brasil. Práticas continuadas até os dias atuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos pontos selecionados da sentença da Corte IDH contra o Brasil pode-se dizer que esta revela as situações degradantes e mistanásicas, pelas quais as mulheres negras vítimas da explosão passaram por terem o direito ao desenvolvimento humano negado pelo Estado. Principalmente a violação do direito à vida e de seus direitos antidiscriminatórios, e a ausência e/ou não implementação de políticas públicas afirmativas. É o abandono dessas mulheres em vários aspectos: social, econômico, saúde, educação, segurança pública, cultura, político, financeiro, legislação e outros.

Abandono e omissão que levaram à desvalorização dessas vidas antes mesmo de suas mortes físicas, pois socialmente estavam invisibilizadas e desconsideradas como seres humanos, como cidadãs com direitos à participação na sociedade. Uma trajetória mistanásica já estava traçada para essas mulheres negras em todos os aspectos da vida e do viver. Suas vidas foram desnudadas da dignidade, importante pilar dos direitos humanos e da democracia. Consideradas vidas nuas, vidas precárias, que podem ser mortas impunemente, porque são humanas inferiores que apenas requerem recursos sociais sem nada a oferecer em troca, senão uma força de trabalho de menor valia que pode ser explorada e descartada.

A mistanásia das mulheres negras significa que, para se manter no comando social-econômico-político da vida, o racismo atrelado ao sexismo e ao classismo adquire outras facetas e estratégias de desumanização dessas mulheres via omissão estatal em relação a garantir e proteger os Direitos Humanos.

Entende-se que, da maneira como são enxergados os problemas das mulheres negras nascerão as políticas públicas para elas. Por isso é urgente enxergar que os problemas que as afetam são prioridades, requerem atuação estatal e apoio social na implementação de políticas

afirmativas. Elas lutam contra uma realidade muito desumana e perversa que impedem a construção e garantias de futuridade.

Este estudo apresenta uma interpretação possível, dentro de também uma possibilidade de abordagem teórica. Não esgota o tema e os demais assuntos que o orbitam e transversalizam. Outras abordagens podem ser propostas sobre Direito e relações gênero-raça-classe na discriminação interseccional estrutural, explorando outras interfaces com o campo da bioética, biopoder, biopolítica, direito do trabalho, meio ambiente do trabalho, emancipação e empoderamento feminino, educação e direitos humanos, e outros.

A morte miserável, infeliz e precoce das mulheres negras não pode ser considerada comum nem naturalizada. Deve-se considerá-la como um fenômeno social a ser analisado, com a pertinência de se promover reflexões acerca de suas implicações para as políticas e programas de enfrentamento dos processos de discriminação e desigualdade atualmente vividos no Brasil.

Tais considerações sobre como se vive e se morre são reforços para indicar que, para evitar a mistanásia das mulheres negras, o Estado estabeleça prioridades contra a opressão estruturada e institucionalizada sobre elas. Essas mulheres não são mercadorias nem objetos para serem descartadas, são seres humanos e assim devem ser consideradas por completo em seus direitos e dignidade. Suas vidas negras também são importantes.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ANJOS, Marcio Fabri. Eutanásia em chave de libertação. **Boletim do ICAPS**, v. 7, n. 57, 1989, p. 4-7. Disponível em: <https://issuu.com/mpsites/docs/icaps-057>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BAIARDI, Amilcar; MENDES, Fabihana Souza; RODRIGUES, Wellington Gil. Cosmopolitismo científico e culturas locais: percepções dos avanços da ciência por lideranças religiosas no recôncavo baiano. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 433-448, set./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792013000300002>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, 135 f. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 21 de julho de 2020.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. Edição do Kindle.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Mistanásia em tempos de COVID-19**. Encontrografia Editora, 2020. Edição do Kindle.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005. Disponível em: <https://bdpi.usp.br/single.php?id=001465832>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 14 de junho de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe No. 25/18, Caso 12.428**. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

CONFORTI, Luciana Paula. Acesso à justiça, interseccionalidade e a jurisprudência trabalhista da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília: CNJ, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 42. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 14 de junho de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Intervention bioethics: a proposal for peripheral countries in a context of power and injustice. **Bioethics**. Oxford (UK), v. 17, n. 5-6, p.399-441, 2003. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Volnei_Garrafa/publication/

8779156_Intervention_Bioethics_A_Proposal_For_Peripheral_Countries_in_A_Context_of_Power_and_Injustice/links/5bbb79544585159e8d8c3fd6/Intervention-Bioethics-A-Proposal-For-Peripheral-Countries-in-A-Context-of-Power-and-Injustice.pdf. Acesso em 24 de março de 2020.

GONÇALVES, Rodrigo Portão Puzine; CENCI, Daniel Rubens; STEFFLER, Hellin Thaís. Canibalismo social: o aspecto obscuro da política neoliberal brasileira. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, Faculdade de Direito da PUC-SP, v.2, n.5, p.123-139, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/58432/40500>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira-1-1.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho**. Rio de Janeiro, 03 de março de 2019. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. [2019a]. **Retrato das desigualdades de gênero e raça 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. [2019b]. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Texto para discussão 2528. Brasília: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/2/td_2528_sumex.pdf. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 07 de dezembro de 2009]. **Onze anos após 64 mortes em fábrica de fogos, nada mudou em Santo Antônio de Jesus**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onze-anos-apos-64-mortes-em-explosao-de-fabrica-de-fogos-ilegal-nada-mudou-em-santo-antonio-de-jesus/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de janeiro de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

LIMA, Carlos Alberto Medeiros. Estado e fronteira agrária: causas externas de mortes no centro-sul brasileiro e no recôncavo baiano (1820-1870). **Almanack**, Guarulhos, n. 31, 2022. DOI: <http://doi.org/10.1590/2236-463331ea01020>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

MINAYO, Maria Cecília. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Arte & Ensaios. Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, 2016, p. 122-151.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016. Edição do Kindle.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 21 de março de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979. Disponível em:

http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso: 16 de novembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Mulheres e meninas**

afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos. 2018. Disponível em:

https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070_Mulheres_e_Meninas_Afrodescendentes_web.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Policy brief: the impact of covid-19 on women**. [2020a]. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_women_9_apr_2020_updated.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **ONU alerta para impacto desproporcional da COVID-19 sobre minorias raciais e étnicas**. [2020b]. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-impacto-desproporcional-da-covid-19-sobre-minorias-raciais-e-etnicas/>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antônio Lopes. O que entender por Mistanásia? In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado Brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

PESSOTI, Gustavo Casseb; PESSOTI, Fernanda Calasans Lacerda; SILVA, Denis Veloso. Os ciclos econômicos da Bahia: análise retrospectiva e perspectiva – 1975-2020. In: PESSOTI, Gustavo Casseb (org.). **Memórias da economia baiana**. Salvador: SEI, 2020.

PIMENTEL, Sylvia; PEDROTTI, Leonardo. A intensa e histórica atuação da cidh voltada ao Brasil entre 2018 e 2022. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, Faculdade de Direito da PUC-SP, v.1, n.7, p.115-134, 2023. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/61386/42113>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**. [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em:

<https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

RICCI, Luiz Antônio Lopes. **A morte social: mistanásia e bioética**. São Paulo: Paulus, 2017. Edição do Kindle.

SANTANA, Karine. **Ações de enfrentamento à pandemia devem considerar condição de vida e saúde de negras e negros**. [Entrevista concedida a] ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. 19/05/2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acoes-de-enfrentamento-a-pandemia-devem-considerar-condicao-de-vida-e-saude-de-negras-e-negros-diz-sanitarista-a-onu-mulheres-brasil/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. [2019]. **Indicadores sociais de Santo Antônio de Jesus/BA**. Disponível em: https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes_por/municipio/indicadores/indicadores_2928703.pdf. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. Mapas Regionais - **Mesorregiões e Microrregiões geográficas 2020**. Disponível em: https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2659&Itemid=1213. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA: território fogueteiro**. São Cristóvão: UFS, 2015, 188 f. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Mistanásia - um novo instituto para um problema milenar. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano 1, n. 2, p. 62-65, 2012. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/danilo-mistanasia.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

YIN, Robert. **Estudo de caso: planejamento e método**. Porto Alegre/RS: Bookman, 2015. Edição do Kindle.

Recebido – 13/09/2023

Aprovado – 15/02/2024